



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CÂMARA TÉCNICA

PARECER COREN-SP 006/2018

Ementa: Controle de psicotrópicos por profissionais de Enfermagem.

1. Do fato

Esclarecimentos sobre a obrigatoriedade da guarda, conferência e controle de psicotrópicos pelo Enfermeiro em Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e Pronto Socorro. Parecer sobre a legalidade do controle de estoque de psicotrópicos pela equipe de Enfermagem em Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) que não conta com profissional Farmacêutico. Esclarecimentos sobre a responsabilidade do Enfermeiro no controle da quantidade, validade e administração de psicotrópicos em Unidade de Terapia Intensiva.

2. Da fundamentação e análise

De acordo com a Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, que aprova o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, psicotrópico é a substância que pode determinar dependência física ou psíquica e relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, reproduzidas nos anexos do Regulamento Técnico. (BRASIL, 1998).

Em se tratando do uso de psicotrópicos em situações emergenciais, a referida Portaria estabelece critérios para sua guarda e controle:

[...]

Art. 94. Os profissionais, serviços médicos e/ou ambulatoriais poderão possuir, na maleta de emergência, até 3 (três) ampolas de medicamentos



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

entorpecentes e até 5 (cinco) ampolas de medicamentos psicotrópicos, para aplicação em caso de emergência, ficando sob sua guarda e responsabilidade.

[...] (BRASIL, 1998).

O parecer nº 145/2018 de conselheira relatora do Cofen, dispõe sobre Dispensação de medicamentos-atividade não privativa de farmacêuticos-possibilidade de realização por enfermeiros, apresenta em sua fundamentação e conclusão:

[...] a Lei 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu art. 4º, assim conceitua:

Art. 4º – Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I- Droga – substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II- Medicamento – produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III- Insumo Farmacêutico – droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV- Correlato – a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

(...)

IX- Estabelecimento – unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X- Farmácia – estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI- Drogaria – estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

(...)

XIII- Posto de medicamentos e unidades volante – estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;

XIV- Dispensário de medicamentos – setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV- Dispensação – ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.

Tem-se claro, portanto, que o ato da dispensação compreende o fornecimento, ao consumidor, de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

[...]

Todavia, se nas farmácias a dispensação tem por objeto medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos; nos dispensários de medicamentos, por exemplo, dispensam-se tão somente produtos industrializados.

Logo, conclui-se que embora sempre haja atividade de dispensação, o objeto desta varia de acordo com o local onde é exercida.

Por seu turno, o Decreto nº 85.878/1981, que estabelece normas para a execução da Lei nº 3.820/1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, em seu art. 1º, I, dispõe:

Art. 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

I- Desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopeicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

Veja-se, portanto, que a atividade privativa do farmacêutico se restringe tão somente à dispensação de fórmulas magistrais e farmacopeicas. Nada prevê em relação a medicamentos industrializados. Resta claro, assim, que não é toda e qualquer dispensação de medicamentos que se encontra inserida no rol de atribuições privativas do profissional farmacêutico.

[...]

III- DA CONCLUSÃO

Diante de tudo acima exposto, conclui-se que a atividade de dispensação de medicamentos no âmbito dos dispensários de medicamentos **não é**



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

atividade privativa do profissional farmacêutico, portanto, pugno pela revogação do Parecer Normativo nº 002/2015.
[...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2018, grifo nosso).

A atuação do Enfermeiro na direção do órgão de Enfermagem, chefia de serviço e de unidade de Enfermagem, além do planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem em todos os seus níveis, tem amparo na legislação profissional conforme estabelece o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, regulamentador da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 em seu artigo 11, inciso I e alíneas.

O profissional de Enfermagem exerce suas atividades com competência para a promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e da bioética, conforme determina a Resolução nº 564, de 6 de novembro de 2017, do Conselho Federal de Enfermagem. Nesse sentido, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem estabelece:

[...]

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2017).

O profissional Enfermeiro desempenha atividades de organização do serviço de forma integrada às diversas atividades assistenciais com a finalidade de propiciar meios para o pronto restabelecimento dos pacientes sob seus cuidados.

Apesar da atividade de guarda e controle de psicotrópicos não se encontrar



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

especificada na Lei do Exercício Profissional nº 7.498/86 e em seu Decreto regulamentador nº 94.406/87 como atribuição do Enfermeiro, não existe impedimento legal para que permaneçam sob sua responsabilidade até o momento da administração.

3. Da conclusão

Diante do exposto, entendemos que compete privativamente ao Enfermeiro, no âmbito da equipe de Enfermagem, a responsabilidade pela guarda, conferência e controle de psicotrópicos para administração nos pacientes sob seus cuidados, em Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Unidade de Pronto Atendimento e Pronto Socorro e em Unidade de Terapia Intensiva. Compete aos profissionais de Enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem) a administração de psicotrópicos, mediante prescrição médica.

Não encontramos impedimento legal para guarda e controle de psicotrópicos para uso em situações emergenciais conforme estabelecido no art. 94 da Portaria nº 344/98.

Ressalta-se a importância de que tais atividades constem em Protocolo Institucional, para respaldo dos profissionais de Enfermagem, por tratar-se de medicamento de uso controlado.

É o parecer.

Referências



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm>. Acesso em: 23 ago. 2018.

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em: 23 ago. 2018.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998. Aprova o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html>. Acesso em: 23 ago. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 564, de 6 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 23 ago. 2018

_____. Parecer de Conselheira Relatora nº 145/2018. Dispensação de medicamentos-atividade não privativa de farmacêuticos-possibilidade de realização por enfermeiros. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheira-relatora-n-145-2018_63578.html>. Acesso em: 23 ago. 2018.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Ms. Simone Oliveira Sierra

COREN-SP 55.603-ENF

Relatora

Alessandro Lopes Andrighetto

COREN-SP 73.104-ENF

Revisor CTLN

Aprovado na 1058ª Reunião Ordinária Plenária, em 20 de setembro de 2018.